



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- PUBLICADO -

DATA. 27 / 02 / 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1051

PUBLICADO

DATA. 27 / 02 / 16

ÓRGÃO: O Presente

PÁGINA. 31

Nº EDIÇÃO: 4283

TERMO ADITIVO I A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 6/2016, DE 25 DE JANEIRO DE 2016, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MERCEDES E A EMPRESA ESSER & LEONHARDT LTDA.

Pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Mercedes, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, neste ato representada pela Prefeita, Sra. Cleci M. Rambo Loffi, residente na Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 331, Loteamento Groff, nesta Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob n.º 886.335.359-04, portadora da Carteira de Identidade n.º 5.107.835-7, expedida pela SSP/PR, a seguir denominado CONTRATANTE, e a empresa Esser & Leonhardt Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 04.760.863/0001-18, inscrição estadual n.º 90246684-33, com sede na Av. João XXIII, n.º 473, Centro, nesta Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. Dorlai Vilson Leonhardt, inscrito no CPF sob n.º 466.975.099-72, portador da Carteira de Identidade n.º 3.457.748-0, expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Dr. João Inácio, n.º 403, Centro, na Cidade de Mercedes, de agora em diante designada CONTRATADA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica recomposto o equilíbrio econômico-financeiro o item 03 do lote 8 e os itens 3, 4, 5, 7, e 10 do lote 9 da Ata de Registro de Preços n.º 6/2016 celebrado em 25 de janeiro de 2016, conforme quadro a seguir:

Lote 08

Item	Produtos	Und	Estoque	Valor Atualizado RS	Valor Total RS
3	Feijão. Carioca; tipo 1; novo; com grãos inteiros; sem sujidades; em sacos plásticos com 1kg; - Femila	kg	340	5,81	343,40

Lote 09

Item	Produtos	Und	Estoque	Valor Atualizado	Valor Total
3	Cenoura. Em plenas condições de consumo; adequadamente embalada; -Ceasa	kg	348,55	4,21	324,15
4	Chuchu. Verde. In natura; sem defeitos que possam prejudicar o consumo; - Ceasa	kg	40	6,43	106,40



Município de Mercedes

Estado do Paraná

5	Couve-flor. Fresca; de primeira; adequada ao consumo; firme e bem desenvolvida; - Ceasa	un	76	7,92	100,32
7	Repolho. Verde. Liso; fresco; de primeira; bem desenvolvido; firme e intacto; - Ceasa	kg	408,115	4,08	461,17
10	Beterraba. Fresca, firme e intacta; - Ceasa	kg	348,205	3,69	128,84

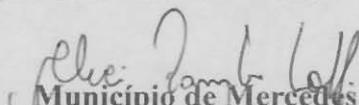
Parágrafo único: A presente alteração realiza-se por interesse das partes, com fulcro no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência do pactuado na cláusula anterior, fica acrescido ao valor da Ata Original a importância de R\$ 1.464,28 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Assim sendo, o valor total da Ata não poderá exceder a soma de R\$ 51.053,62 (cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inalteradas as demais cláusulas da Ata acima mencionado.

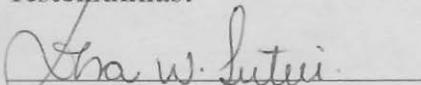
E, por estarem assim acordes, foi lavrado o presente Termo Aditivo, que depois de lido e ratificado, vai assinados por todos, com duas testemunhas.

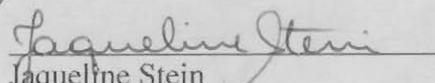
Mercedes, 26 de fevereiro de 2016.


Município de Mercedes
MUNICÍPIO


Esser & Leonhardt Ltda.
FORNECEDORA

Testemunhas:


Elsa Will Tutui
RG n.º 5.725.228-6


Jaqueline Stein
RG n.º 7.785.147-0



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise do Requerimento n.º 122/2016, formulado por ESSER E LEONHARDT LTDA, que visa a majoração, em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, do preço do item 3 do Lote 08 (feijão carioca femila), e dos itens 3 (cenoura), 4 (chuchu), 5 (couve-flor), 7 (repolho verde) e 10 (beterraba), do Lote 09, da Ata de Registro de Preços n.º 6/2016.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão do Requerente, em tese, encontra respaldo jurídico no âmbito constitucional e infraconstitucional, assim como, no contratual.

Neste sentido, destaca-se que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, assegura aos contratados pelo Poder Público, além do óbvio direito a percepção dos pagamentos lhe devidos, a manutenção das condições efetivas da proposta, em clara proteção a expectativa da contraprestação calculada em função dos fatores e conjunturas contemporâneos a época da elaboração da oferta.

No campo da legislação ordinária, há que se ressaltar que o art. 65, II, "d" disciplinou o mandamento constitucional supra mencionado ao estabelecer que os contratos administrativos poderão ser alterados, por mútuo acordo, para o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

Já no âmbito contratual, encontramos a previsão do pleiteado na Cláusula Décima Primeira – Do Reajustamento de Preços, da Ata de Registro de Preços n.º 6/2016, ao prescrever que "fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face de alteração dos preços, comprovadamente, praticados no mercado, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro da avença".

Para deferimento do pedido, entretanto, necessário se faz a presença dos requisitos ensejadores da recomposição, quais sejam: a ocorrência, superveniente, de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso em comento, verifica-se pelos DANFE's que instruem o requerimento
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que os itens em questão realmente sofreram majoração em seu custo de aquisição, o que, em princípio, afigura-se fato superveniente imprevisível ou, embora previsível, de consequências incalculáveis, posto que não se pode prever, com exatidão, as variações do mercado e variáveis como queda de produção, mormente em se tratando de leguminosa e hortaliças, cultivares sujeitas a prejuízos decorrentes da ação do tempo, como excesso ou falta de chuva.

Para melhor visualização, relaciona-se na tabela abaixo o custo inicial, o preço proposto e o custo atual:

ITEM	CUSTO LICITAÇÃO R\$	CUSTO ATUAL R\$	MAJORAÇÃO EM %
Feijão carioca	4,00	4,83	21,00
Cenoura	2,73	3,50	28,30
Chuchu	2,64	4,50	70,50
Couve-flor	5,00	6,00	20,00
Repolho Verde	2,60	3,60	38,50
Beterraba	2,70	3,00	11,20

Como visto, o percentual da majoração do custo de aquisição dos itens é significativo, fugindo dos padrões de normalidade e previsibilidade, sendo devida a recomposição pleiteada, pena de sacrifício indevido do fornecedor.

Destaca-se, por outro lado, que este parecerista, em anteriores manifestações, já se posicionou contrariamente a concessão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito registro de preços, por entender ser incompatível com sua sistemática.

Ocorre, entretanto, que a figura vem sendo utilizada por diversos órgãos públicos e, até mesmo, pelo TCE/PR, em evidente sinal do cabimento da medida.

O próprio Governo Federal, através do Decreto n.º 7.892/2013 previu expressamente a possibilidade da utilização do instituto ao consignar no art. 17 que "os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993".

A vantajosidade da medida, pois, salta aos olhos. Configurada a majoração dos preços, mais atrativo se mostra a justa recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do que a deflagração de novo procedimento licitatório, marcado pelas relativas morosidade e onerosidade.

De se ressaltar, ainda, que o único preço registrado é o da Requerente, não havendo a figura do cadastro de reserva, em que os demais licitantes manifestam o interesse em fornecer o objeto ao mesmo preço proposto pelo vencedor, hipótese em que poderia a Administração estabelecer negociação com os mesmos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

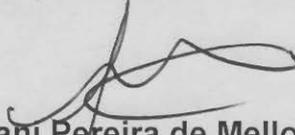
Por fim, quanto ao montante da revisão e ser concedida, consigna-se que deverá corresponder exclusivamente ao montante da majoração do custo, sem implicar ganho real, segundo cálculo a ser efetivado pelo setor competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Jurídica do Município de Mercedes pelo deferimento do requerimento em tela, com a consequente recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos itens em questão, no percentual a ser apurado pelo setor competente.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes - PR, 25 de fevereiro de 2016


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Requerimento n.º 122/2016

Requerente: Esser e Leonhardt Ltda

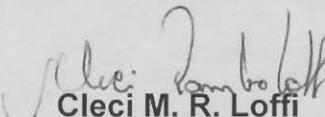
Objeto: Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de itens da Ata de Registro de Preços n.º 6/2016.

Acolho o Parecer Jurídico exarado e adoto sua fundamentação como razão de decidir para o fim de deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro objeto do requerimento em tela.

Ao setor competente para estabelecer o percentual da revisão e proceder a lavratura do competente termo aditivo!

Intime-se!

Mercedes-PR, 25 de fevereiro de 2016


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA